



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

MINUTA DE CIRCULAR

Dispõe sobre as condições para o registro das operações de capitalização em sistemas de registro homologados e administrados por entidades registradoras credenciadas pela Superintendência de Seguros Privados.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (Susep), no uso das atribuições que lhe confere o art. 36, alíneas “b”, “c” e “h” do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, combinado na forma do art. 3º, §2º, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta do processo Susep nº 15414.605239/2022-08,

RESOLVE:**CAPÍTULO I
DO OBJETIVO**

Art. 1º Dispor sobre as condições para o registro das operações de capitalização em sistemas de registro homologados e administrados por entidades registradoras credenciadas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep).

**CAPÍTULO II
DOS REGISTROS**

Art. 2º O registro obrigatório das operações de capitalização deve conter as informações mínimas constantes no Anexo desta Circular.

Art. 3º A partir de 1º de fevereiro de 2023, fica obrigatório o registro das operações de capitalização com período de vigência iniciado a partir dessa data.

Art. 4º As operações de capitalização vigentes em 1º de fevereiro de 2023 deverão ser registradas em até trinta dias úteis a partir desta data.

Art. 5º As operações de capitalização com período de vigência encerrado até 1º de fevereiro de 2023 deverão ser registradas em até dez dias úteis da primeira movimentação financeira ocorrida após essa data.

§ 1º Nas operações de que trata o **caput**, na hipótese de títulos de capitalização com período de vigência encerrado antes de 1º de janeiro de 2019, as supervisionadas poderão deixar de registrar algumas das informações requeridas no Anexo, desde que justificadas e que não sejam relacionadas a movimentações financeiras.

§ 2º As operações relativas aos títulos de capitalização com sorteios contemplados e ainda não liquidados financeiramente, com resgates solicitados e ainda não liquidados financeiramente e com contribuições não liquidadas financeiramente em 1º de fevereiro de 2023, deverão ser registradas em até vinte dias úteis contados a partir dessa data.

Art. 6º O registro facultativo das operações de capitalização poderá ser realizado antes da data de início do registro obrigatório, observadas as informações mínimas constantes no Anexo desta Circular.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º As supervisionadas devem efetuar os registros das operações de capitalização em sistemas de registro previamente homologados pela Susep em até dois dias úteis dos seguintes fatos geradores:

- I - emissão do título de capitalização;
- II - liquidação financeira da contribuição;
- III - registro do fato gerador;
- IV - cessão dos direitos de resgate ou sorteio;
- V - conclusão da avaliação inicial, parcial ou final sobre um fato gerador pela supervisionada; e
- VI - fechamento do balancete mensal.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se ao registro dos títulos de capitalização a partir da data de sua obrigatoriedade.

§ 2º As relações entre os fatos geradores listados no **caput** deste artigo e as informações requeridas nesta Circular serão definidas em manual de orientação disponibilizado no sítio eletrônico da Susep.

§ 3º Para fatos geradores não previstos nos incisos do **caput** deste artigo, os prazos para registros serão definidos em manual de orientação disponibilizado no sítio eletrônico da Susep.

§ 4º O prazo de que trata o **caput** será de até dez dias úteis para os registros de que trata o art. 6º desta Circular.

Art. 8º As supervisionadas deverão registrar as informações referentes a bloqueios judiciais ou gravames de qualquer espécie que recaiam sobre os títulos de capitalização.

Art. 9º As informações constantes no Anexo desta Circular poderão ser detalhadas em manual de orientação disponibilizado no sítio eletrônico da Susep.

Art. 10º Esta Circular entra em vigor em xx de xxxx de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL ALMEIDA CALDAS (MATRÍCULA 1740733)**, **Coordenador**, em 14/07/2022, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1387783** e o código CRC **9A1E6C47**.

ANEXO INFORMAÇÕES MÍNIMAS PARA O REGISTRO DAS OPERAÇÕES DE CAPITALIZAÇÃO

Art. 1º As informações mínimas para o registro das operações de capitalização são:

- I - informações referentes ao título de capitalização:
 - a) identificação do título de capitalização;
 - b) número do processo Susep;
 - c) identificação da modalidade do título de capitalização;
 - d) identificação da ficha de cadastro ou contrato comercial, quando for o caso;

- e) denominação comercial do título de capitalização, se houver;
- f) identificação da série;
- g) tamanho da série;
- h) identificação do subscritor;
- i) identificação do titular ou cessionário do direito de resgate;
- j) data de cessão do direito de resgate;
- k) identificação do titular ou cessionário do direito de sorteio;
- l) data de cessão do direito de sorteio;
- m) datas de início e fim de vigência do título de capitalização;
- n) percentual da quota de carregamento;
- o) percentual da quota de capitalização;
- p) percentual da quota de sorteio;
- q) valor do prêmio de sorteio;
- r) tipo de contribuição (prêmio único, prêmio mensal ou prêmio periódico);
- s) valor da contribuição;
- t) número de títulos vendidos em cada série;
- u) prazo de carência para resgate;
- v) critério de atualização de valores;
- x) identificação do índice de atualização utilizado;
- z) índice de reajuste das contribuições e do capital para vigências acima de doze meses;
- aa) taxa de juros efetiva real mensal utilizada para remuneração do título de capitalização; e
- ab) cláusula de bônus (N/S);

II - informações referentes à liquidação financeira das contribuições:

- a) valor da liquidação financeira;
- b) data de vencimento de cada liquidação financeira;
- c) data de pagamento; e
- d) código da instituição financeira do pagamento;

III - informações referentes à intermediação, se aplicável:

- a) identificação dos intermediários;
- b) tipo de intermediário (corretor, agente, etc.);
- c) valor da remuneração do intermediário; e
- d) identificação de promotores e distribuidores de títulos de capitalização, quando houver;

IV - informações do resgate, se aplicável:

- a) resgate antecipado (N/S);
- b) montante resgatado;
- c) montante do bônus resgatado;
- d) em caso de resgate antecipado, montante das provisões técnicas não restituídas ao titular;

- e) data de solicitação do resgate;
- f) data da liquidação financeira; e
- g) código da instituição financeira do pagamento;

V - informações do sorteio, se contemplado;

- a) montante do capital sorteado (prêmio de sorteio);
- b) data de realização do sorteio;
- c) data da liquidação financeira; e
- d) código da instituição financeira do pagamento;

VI - informações das provisões técnicas, valor de cada provisão constituída no final de cada mês; e

VII - informações referentes às movimentações, quando existir saldo, por provisão técnica:

- a) mês da movimentação;
- b) montante do movimento; e
- c) nome da Provisão Técnica movimentada.

§ 1º As provisões técnicas consideradas nos incisos VI e VII serão definidas em manual de orientação disponibilizado no sítio eletrônico da Susep.

§ 2º Caso haja informação requerida neste anexo que não seja aplicável a um ou mais produtos específicos, em função de suas características, será isenta a necessidade de seu registro.